

contrato, se o mesmo não contiver os elementos referidos no documento complementar previsto no n.º 2 do artigo 11.º

- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

Artigo 54.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

- g) A infração ao disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 47.º-A;
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];
- l) [...].

- 3 — [...].

Artigo 58.º

[...]

- 1 — [...].

2 — É da competência do inspetor-geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

Artigo 59.º

[...]

[...]:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- c) [Revogada].

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/99, de 22 de maio, 22/2002, de 31 de janeiro, 76-A/2006, de 29 de março, 116/2008, de 4 de julho, e 37/2011, de 10 de março, o artigo 53.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 53.º-B

Sinal ou antecipação do pagamento nos contratos de revenda

É proibido qualquer pagamento de sinal, constituição de garantias, reserva de montantes em contas ou o reco-

nhecimento expresso de dívidas, bem como a prestação de qualquer outra contrapartida ao profissional ou a terceiros pelo consumidor, antes da conclusão da venda ou antes de, por qualquer outro meio, se ter posto fim ao contrato de revenda.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea c) do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/99, de 22 de maio, 22/2002, de 31 de janeiro, 76-A/2006, de 29 de março, 116/2008, de 4 de julho, e 37/2011, de 10 de março.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de outubro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

Promulgado em 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 374/2015

de 20 de outubro

A Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação das ações n.ºs 7.1, «Agricultura biológica», e 7.2, «Produção integrada», ambas da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais».

A Portaria n.º 50/2014, de 25 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação das ações n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», igualmente da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais».

A Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos».

Por sua vez, a Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», inserida na medida já citada.

Desde a aprovação das referidas portarias concluiu-se pela necessidade de clarificar e precisar determinadas normas das portarias em causa, com o intuito de as colocar em linha com o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Verificou-se, ainda, a necessidade de ajustar algumas normas face ao sistema de suporte ao controlo das ações

e de introduzir alguns aperfeiçoamentos que visam garantir uma melhor eficiência na execução destas medidas agroambientais.

De forma a garantir uma harmonia nas soluções adotadas é, ainda, alterado o anexo I da Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria procede à alteração das seguintes portarias integradas na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020:

a) Primeira alteração à Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime das ações n.ºs 7.1, «Agricultura biológica», e 7.2, «Produção integrada»;

b) Primeira alteração à Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, que estabelece o regime das ações n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura»;

c) Primeira alteração à Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos»;

d) Segunda alteração à Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura».

2 — A presente portaria procede, ainda, à primeira alteração à Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, relativa à medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», do PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro

1 — Os artigos 3.º, 14.º e 26.º da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) ‘Assistência técnica’, o apoio efetuado por técnico com formação específica regulamentada para o exercício da atividade de apoio técnico em produção integrada ou agricultura biológica, de acordo com o Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, mediante contrato de prestação de serviços celebrado com associações de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas;

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v) ‘Superfície forrageira elegível’, as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva, superfícies em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio e, no caso da Agricultura Biológica, os prados e pastagens permanentes prática local;

w)

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo devem ainda cumprir, no caso de culturas permanentes regadas, com exceção da vinha, as seguintes condições:

a)

b)

c)

d)

5 —

6 —

Artigo 26.º

Agricultura biológica e produção integrada

1 — (*Anterior corpo do artigo 26.º*)

2 — Em derrogação do disposto no n.º 4 do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 14.º, excecionalmente, para os compromissos iniciados em 2015, os beneficiários dispõem de 24 meses, após o início do compromisso agroambiental, para o cumprimento do compromisso previsto no n.º 4 do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 14.º»

2 — Os anexos II, III e IV da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, passam a ter a redação constante do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro

1 — Os artigos 11.º, 12.º, 17.º, 23.º, 30.º, 36.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º, 53.º, 55.º, 62.º, 66.º, 68.º, 74.º e 79.º da

Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso pelo período de duração dos compromissos.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Os casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 3 implicam a perda do apoio no respetivo ano do compromisso.

7 —

8 —

Artigo 12.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo 12.º)*

a)

b)

2 — O compromisso opcional previsto na alínea a) do número anterior pode ser assumido em cada ano do compromisso.

3 — Uma vez assumido o compromisso opcional previsto na alínea b) do n.º 1, este deve manter-se até ao final do período de compromisso do apoio.

Artigo 17.º

[...]

1 —

a)

b) Respeitar as densidades mínimas por subparcela e grupo de cultura, conforme previsto no anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante;

c)

d)

e)

f) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

2 —

3 —

Artigo 23.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo 23.º)*

a)

b)

c) Manter sob compromisso, sem prejuízo do disposto no n.º 2, toda a superfície candidata irrigada por sistema de rega por aspersão, localizada ou subterrânea;

d)

e)

f)

2 — A partir do segundo ano de compromisso, a não irrigação de uma cultura durante um ano implica a perda do apoio, na área correspondente, no respetivo ano de compromisso, sem quebra do mesmo.

Artigo 30.º

[...]

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 36.º

[...]

a)

b)

c) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 43.º

[...]

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 46.º

[...]

a) Densidade mínima de 40 sobreiros por hectare, no caso dos montados de sobreiro, admitindo-se a presença de azinheiras e de carvalho negral;

b) Grau mínimo de cobertura de 10 %, calculado com base nas azinheiras e carvalho negral, no caso do montado de azinho ou carvalho negral, admitindo-se a presença de sobreiros.

Artigo 48.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- 2 — Uma vez assumidos os compromissos opcionais previstos na alínea a) do número anterior, este deve manter-se até ao final do período do compromisso do apoio.

Artigo 53.º

[...]

a) Explorem uma superfície mínima de 2,50 ha de prados e pastagens permanentes localizados na área geográfica definida no artigo anterior;

- b)
- c)

Artigo 55.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo 55.º)

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) Manter, durante o período de retenção, o número de CN sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

2 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, no caso de morte do cão de guarda, o beneficiário deve:

a) Proceder à substituição do cão de guarda, no prazo de 30 dias a contar da sua morte;

b) Informar o IFAP, I. P., no prazo de 5 dias após a substituição, da identificação do novo cão de guarda.

Artigo 62.º

[...]

1 — Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo são obrigados a manter:

a) Os critérios de elegibilidade, em cada ano de compromisso;

b) A subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

- 2 —
- 3 —

Artigo 66.º

[...]

a) Detenham uma superfície agrícola mínima elegível de 2 ha, por beneficiário, na área geográfica de aplicação prevista no artigo anterior;

- b)

Artigo 68.º

[...]

a)

b) Deter apiários, totalizando um mínimo de 50 colónias, localizados nas subparcelas da exploração e na área geográfica de aplicação do presente capítulo candidatas ao presente apoio e identificadas no iSIP;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

h) Manter a área sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 74.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, do rebanho ou do cão de guarda de rebanho, desde que mantido o compromisso previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º, designadamente, morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente, cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 79.º

[...]

No ano de 2015, exceionalmente, a condição a que se refere a alínea c) do artigo 21.º pode ser validada, para efeitos de candidatura, através da apresentação, até 30 de setembro de 2015, de contrato estabelecido entre o beneficiário e a entidade reconhecadora de regante.»

2 — Os anexos VI e VII da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, passam a ter a redação constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro

O artigo 12.º da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — Consideram-se, para efeitos de cálculo do apoio às fêmeas reprodutoras, aquelas que se encontrem inscritas no livro de adultos:

a) Com pelo menos um filho registado no Livro de Nascimentos e nascido:

i) Nos últimos 36 meses, no caso dos equídeos;

ii) Nos últimos 24 meses, no caso dos bovinos;

iii) Nos últimos 18 meses, no caso dos ovinos e caprinos;

iv) Nos últimos 16 meses, no caso dos suínos;

b) Que ainda não se reproduziram e que tenham idade compreendida entre:

i) Mais de 18 meses e menos de 54 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos equídeos;

ii) Mais de 12 meses e menos de 36 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos bovinos;

iii) Mais de 12 meses e menos de 27 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos ovinos e caprinos;

iv) Mais de 6 meses e menos de 24 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos suínos.»

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro

1 — Os artigos 9.º, 18.º e 26.º da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 151/2015, de 26 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários referidos no artigo 4.º que candidatem uma superfície explorada em regime de sequeiro de culturas temporárias, incluindo pousio, ou culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes com dimensão igual ou superior a 1 ha, situada na área geográfica de aplicação prevista no artigo anterior.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos da sublinha *i*) da alínea *a*) do número anterior, é elegível a totalidade da superfície de prados e pastagens permanentes prática local em zona de baldio, desde que pelo menos 80 % da área de bal-

dio se encontre situada dentro da área geográfica de aplicação do apoio.

Artigo 26.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 20 % e 50 % da superfície de rotação sujeita a compromisso e a superfície de pousio represente entre 10 % e 30 % da superfície de rotação sujeita a compromisso, sendo que, a partir do segundo ano de compromisso, o pousio com dois ou mais anos deve representar entre 5 % e 10 %, sujeito a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

e)

f) Respeitar a interdição de pastoreio e de mobilização do solo no período compreendido entre 15 de março e 30 de junho, em 20 % das áreas de pousio, com exceção de situações autorizadas pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

g)

h)

i)

j)

k)

l)»

2 — O anexo IV da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, passa a ter a redação constante do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro

O anexo I da Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, passa a ter a redação constante do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Disposição transitória

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 17.º da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, no n.º 5 do artigo 25.º, no n.º 5 do artigo 32.º, no n.º 4 do artigo 45.º, no n.º 4 do artigo 51.º e no n.º 3 do artigo 70.º da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, no ano de 2015, o agrupamento ou a organização de produtores deve encontrar-se reconhecido à data de 20 de outubro de 2015.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da:

a) Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, para as ações n.ºs 7.1, «Agricultura biológica», e 7.2, «Produção integrada»;

b) Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, para as ações n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura»;

c) Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, para a ação n.º 7.8, «Recursos genéticos»;

d) Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, para a ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura»;

e) Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, para a medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas».

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 2 de outubro de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

ANEXO II

[...]

Conversão para agricultura biológica

Grupos de Cultura		Montantes de Apoio (€/ha)				Escalações de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)				
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	
Culturas permanentes . . .	Frutos Frescos de Regadio	900	864	540	216	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Frutos Frescos de Sequeiro	900	730	456	182	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Olival e Frutos Secos . . .	Regadio	643	515	322	129	≤10	>10 ≤20	>20 ≤50	>50
		Sequeiro	300	240	150	60	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100
	Vinha	618	494	309	124	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Arroz	600	509	318	127	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	
	Culturas temporárias de primavera-verão de regadio ⁽¹⁾	456	365	228	91	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	
	Outras Culturas temporárias ⁽²⁾	96	77	48	19	≤30	>30 ≤60	>60 ≤150	>150	
	Horticultura ⁽³⁾	600	576	360	144	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Prados e Pastagens permanentes ⁽⁴⁾	204	163	102	41	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	

⁽¹⁾ Culturas de primavera-verão feitas em regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação «Horticultura».

⁽²⁾ Inclui: as culturas de outono-inverno; as culturas de primavera-verão efetuadas em sequeiro e culturas forrageiras.

⁽³⁾ Para além das culturas hortícolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

⁽⁴⁾ Este grupo de culturas para pagamento não inclui prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

ANEXO III

[...]

Manutenção da Agricultura biológica

Grupos de Cultura		Montantes de Apoio (€/ha)				Escalações de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)				
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	
Culturas permanentes . . .	Frutos Frescos de Regadio	900	720	450	180	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Frutos Frescos de Sequeiro	760	608	380	152	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Olival e Frutos Secos . . .	Regadio	536	429	268	107	≤10	>10 ≤20	>20 ≤50	>50
		Sequeiro	250	200	125	50	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100
	Vinha	515	412	258	103	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Arroz	530	424	265	106	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	
	Culturas temporárias de primavera-verão de regadio ⁽¹⁾	380	304	190	76	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	
	Outras Culturas temporárias ⁽²⁾	80	64	40	16	≤30	>30 ≤60	>60 ≤150	>150	

Grupos de Cultura	Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)			
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Horticultura ⁽¹⁾	600	480	300	120	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25
Prados e Pastagens permanentes ⁽⁴⁾	170	136	85	34	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100

⁽¹⁾ Culturas de primavera-verão feitas em regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação «Horticultura».

⁽²⁾ Inclui: as culturas de outono-inverno; as culturas de primavera-verão efetuadas em sequeiro e culturas forrageiras.

⁽³⁾ Para além das culturas horticolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

⁽⁴⁾ Este grupo de culturas para pagamento não inclui prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

ANEXO IV

[...]

Produção integrada

Grupos de Cultura	Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)					
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão		
Culturas permanentes . . .	Frutos Frescos de Regadio	526	421	263	105	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Frutos Frescos de Sequeiro	377	302	189	75	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Olival e Frutos Secos. . .	Regadio . . .	234	187	117	47	≤10	>10 ≤20	>20 ≤50	>50
		Sequeiro . . .	164	131	82	33	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100
Vinha	225	180	113	45	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25		
Arroz	376	301	188	75	≤30	>30 ≤60	>60 ≤120	>120		
Culturas temporárias de primavera-verão de regadio ⁽¹⁾	175	140	88	35	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200		
Outras Culturas temporárias ⁽²⁾	40	32	20	8	≤70	>70 ≤140	>140 ≤320	>320		
Horticultura ⁽³⁾	510	408	255	102	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25		
Prados e Pastagens permanentes ⁽⁴⁾	95	76	48	19	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100		

⁽¹⁾ Culturas de primavera-verão feitas em regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação «Horticultura».

⁽²⁾ Inclui: as culturas de outono-inverno; as culturas de primavera-verão efetuadas em sequeiro e culturas forrageiras.

⁽³⁾ Para além das culturas horticolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

⁽⁴⁾ Este grupo de culturas para pagamento não inclui prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

ANEXO VI

[...]

Operação 7.6.1 — Culturas permanentes tradicionais

Área geográfica

Olival tradicional

Distrito	Município	Freguesias
BEJA	ALJUSTREL	Todas as Freguesias
	ALMODÓVAR	Todas as Freguesias
	ALVITO	Todas as Freguesias
	BARRANCOS	Todas as Freguesias
	BEJA	Todas as Freguesias
	CASTRO VERDE	Todas as Freguesias
	CUBA	Todas as Freguesias
	FERREIRA DO ALENTEJO	Todas as Freguesias
	MÉRTOLA	Todas as Freguesias
MOURA	Todas as Freguesias	

Distrito	Município	Freguesias	
BRAGANÇA	OURIQUE	Todas as Freguesias	
	SERPA	Todas as Freguesias	
	VIDIGUEIRA	Todas as Freguesias	
	ALFÂNDEGA DA FÉ	Todas as Freguesias	
	BRAGANÇA	Todas as Freguesias	
	CARRAZEDA DE ANSIÃES	Todas as Freguesias	
	FREIXO DE ESPADA À CINTA	Todas as Freguesias	
	MACEDO DE CAVALEIROS	Todas as Freguesias	
	MIRANDELA	Todas as Freguesias	
	MOGADOURO	Todas as Freguesias	
	TORRE DE MONCORVO	Todas as Freguesias	
	VILA FLOR	Todas as Freguesias	
CASTELO BRANCO	VIMIOSO	Todas as Freguesias	
	VINHAIS	Todas as Freguesias	
	Todos os Municípios.		
	COIMBRA	ARGANIL	Todas as Freguesias
		GÓIS	Todas as Freguesias
		LOUSÃ	Todas as Freguesias
		MIRANDA DO CORVO	Todas as Freguesias
		OLIVEIRA DO HOSPITAL	Todas as Freguesias
		PAMPILHOSA DA SERRA	Todas as Freguesias
		PENELA	Todas as Freguesias
VILA NOVA DE POIARES		Todas as Freguesias	
Todos os Municípios.			
ÉVORA		ALMEIDA	Todas as Freguesias
	CELORICO DA BEIRA	Todas as Freguesias	
	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	Todas as Freguesias	
	FORNOS DE ALGODRES	Todas as Freguesias	
	GOUVEIA	Todas as Freguesias	
	GUARDA	Todas as Freguesias	
	MANTEIGAS	Todas as Freguesias	
	MÊDA	Todas as Freguesias	
	PINHEL	Todas as Freguesias	
	SABUGAL	Todas as Freguesias	
	SEIA	Todas as Freguesias	
	TRANCOSO	Todas as Freguesias	
	VILA NOVA DE FOZ CÔA	Todas as Freguesias	
	LEIRIA	ALVAÍZERE	Todas as Freguesias
		ANSIÃO	Todas as Freguesias
		CASTANHEIRA DE PÊRA	Todas as Freguesias
		FIGUEIRÓ DOS VINHOS	Todas as Freguesias
		PEDRÓGÃO GRANDE	Todas as Freguesias
		PORTO DE MÓS	Todas as Freguesias
Todos os Municípios.			
PORTALEGRE		ABRANTES	Todas as Freguesias
		ALCANENA	Todas as Freguesias
		ALMEIRIM	Todas as Freguesias
	ALPIARÇA	Todas as Freguesias	
	CARTAXO	Todas as Freguesias	
	CHAMUSCA	Todas as Freguesias	
	CONSTÂNCIA	Todas as Freguesias	
	CORUCHE	Todas as Freguesias	
	ENTRONCAMENTO	Todas as Freguesias	
	FERREIRA DO ZÉZERE	Todas as Freguesias	
	GOLEGÃ	Todas as Freguesias	
	MAÇÃO	Todas as Freguesias	
	OURÉM	Todas as Freguesias	
	RIO MAIOR	Todas as Freguesias	
	SALVATERRA DE MAGOS	Todas as Freguesias	
	SANTARÉM	Todas as Freguesias	
	SARDOAL	Todas as Freguesias	
	TOMAR	Todas as Freguesias	
	TORRES NOVAS	Todas as Freguesias	
	VILA NOVA DA BARQUINHA	Todas as Freguesias	
SETÚBAL	ALCÁÇER DO SAL	Torrão	
	GRÂNDOLA	Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão; Melides; União das Freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	
	SANTIAGO DO CACÉM	Abela; Cercal; Ermidas-Sado; União das Freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra; União das Freguesias de São Domingos e Vale de Água	
VILA REAL	ALIJÓ	Todas as Freguesias	
	CHAVES	Todas as Freguesias	
	MURÇA	Todas as Freguesias	
	SABROSA	Todas as Freguesias	
	VALPAÇOS	Todas as Freguesias	
	VILA REAL	Todas as Freguesias	

Distrito	Município	Freguesias
UISEU	ARMAMAR	Todas as Freguesias
	LAMEGO	Todas as Freguesias
	MOIMENTA DA BEIRA	Todas as Freguesias
	PENEDONO	Todas as Freguesias
	RESENDE	Todas as Freguesias
	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Todas as Freguesias
	SERNANCELHE	Todas as Freguesias
	TABUAÇO	Todas as Freguesias
	TAROUCÁ	Todas as Freguesias

Inclui a área geográfica da Região Demarcada do Douro.

Figueiral extensivo de sequeiro

Distrito	Município	Freguesias
SANTARÉM	ALCANENA	Todas as Freguesias
	SANTARÉM	Todas as Freguesias
	TOMAR	Todas as Freguesias
	TORRES NOVAS	Todas as Freguesias
	GOLEGÁ	Pombalinho

Pomar tradicional de sequeiro do Algarve

Distrito	Município	Freguesias
FARO	Todos os Municípios	Todas as freguesias

Amendoal extensivo de sequeiro

Distrito	Município	Freguesias
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Todas as Freguesias
	CARRAZEDA DE ANSIÃES	Todas as Freguesias
	FREIXO DE ESPADA À CINTA	Todas as Freguesias
	MACEDO DE CAVALEIROS	Todas as Freguesias
	MIRANDELA	Todas as Freguesias
	MOGADOURO	Todas as Freguesias
	TORRE DE MONCORVO	Todas as Freguesias
	VILA FLOR	Todas as Freguesias
GUARDA	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	Todas as Freguesias
	MÉDA	Todas as Freguesias
	PINHEL	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DE FOZ CÔA	Todas as Freguesias
VILA REAL	MURÇA	Todas as Freguesias
	VALPAÇOS	Todas as Freguesias
UISEU	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Todas as Freguesias

Inclui a área geográfica da Região Demarcada do Douro.

Castanheiro extensivo de sequeiro

Distrito	Município	Freguesias
AVEIRO	AROUCA	Todas as Freguesias
BRAGA	VILA VERDE	Todas as Freguesias
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Todas as Freguesias
	BRAGANÇA	Todas as Freguesias
	MACEDO DE CAVALEIROS	Todas as Freguesias
	MIRANDELA	Todas as Freguesias
	VIMIOSO	Todas as Freguesias
	VINHAIIS	Todas as Freguesias
CASTELO BRANCO	BELMONTE	Todas as Freguesias
	COVILHÁ	Todas as Freguesias
	FUNDÃO	Todas as Freguesias
	PENAMACOR	Todas as Freguesias
COIMBRA	OLIVEIRA DO HOSPITAL	Todas as Freguesias
GUARDA	Todos os Municípios	Todas as Freguesias

Distrito	Município	Freguesias
PORTALEGRE	CASTELO DE VIDE	Todas as Freguesias
	MARVÃO	Todas as Freguesias
PORTO	PORTALEGRE	Todas as Freguesias
	AMARANTE	Todas as Freguesias
VIANA DO CASTELO	BAIÃO	Todas as Freguesias
	ARCOS DE VALDEVEZ	Todas as Freguesias
VILA REAL	PONTE DA BARCA	Todas as Freguesias
	PONTE DE LIMA	Todas as Freguesias
	CHAVES	Todas as Freguesias
VISEU	MURÇA	Todas as Freguesias
	VALPAÇOS	Todas as Freguesias
	VILA POUCA DE AGUIAR	Todas as Freguesias
	ARMAMAR	Todas as Freguesias
	CASTRO DAIRE	Todas as Freguesias
	CINFÃES	Todas as Freguesias
	LAMEGO	Todas as Freguesias
	MANGUALDE	Todas as Freguesias
	MOIMENTA DA BEIRA	Todas as Freguesias
	OLIVEIRA DE FRADES	Todas as Freguesias
	PENALVA DO CASTELO	Todas as Freguesias
	PENEDONO	Todas as Freguesias
	RESENDE	Todas as Freguesias
	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Todas as Freguesias
	SÃO PEDRO DO SUL	Todas as Freguesias
SÁTÃO	Todas as Freguesias	
SERNANCELHE	Todas as Freguesias	
TABUAÇO	Todas as Freguesias	
TAROUÇA	Todas as Freguesias	
VILA NOVA DE PAIVA	Todas as Freguesias	
VISEU	Todas as Freguesias	

ANEXO VII

[...]

Culturas permanentes tradicionais — Densidades

Culturas Permanentes	Densidade
Olival tradicional	≥ 45 a ≤240
Figueiral extensivo de sequeiro	≥ 60 a ≤150
Pomar tradicional de sequeiro do Algarve:	
Cultura frutícola de alfarrobal	≥ 30 a ≤150
Cultura frutícola de amendoal	≥ 45 a ≤150
Cultura frutícola de figueiral	≥ 60 a ≤150
Misto das culturas permanentes das espécies atrás referidas, incluindo olival	≥ 60 a ≤150
Amendoal extensivo de sequeiro	≥ 45 a ≤240
Castanheiro extensivo de sequeiro	≥ 25 a ≤130

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

ANEXO IV

[...]

AZ Peneda-Gerês	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: <ul style="list-style-type: none"> • Do Parque Nacional da Peneda-Gerês, criado através do Decreto-Lei n.º 187/71, de 8 de maio; • Do SIC da Peneda-Gerês, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto; • Da ZPE do Gerês, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.
AZ Montesinho-Nogueira	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: <ul style="list-style-type: none"> • Do Parque Natural de Montesinho, criado através do Decreto-Lei n.º 355/79, de 30 de agosto; • Do SIC do Montesinho-Nogueira, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto; • Da ZPE Montesinho-Nogueira, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.

AZ Douro Internacional, Sabor, Maças, e Vale do Côa.	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Do SIC [ou Sítio] do Douro Internacional, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto; • Do SIC [ou Sítio] dos Rios Sabor e Maças, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto; • Do Parque Natural do Douro Internacional, criado através do Decreto Regulamentar n.º 8/98, de 11 de maio; • Da ZPE do Douro Internacional e Vale do Águeda, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro; • Da ZPE dos Rios Sabor e Maça, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro; • Da ZPE do Vale do Côa, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.
AZ Castro Verde	Área geográfica correspondente à ZPE de Castro Verde, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.
AZ Outras Áreas Estepárias	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Do Parque Natural Tejo Internacional, criado através do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de agosto, e da ZPE do Tejo Internacional, Erges e Ponsul, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro; • Do Parque Natural Vale do Guadiana, criado através do Decreto Regulamentar n.º 28/95, de 18 de novembro, do Sítio Guadiana, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, e da ZPE do Vale do Guadiana, criado pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro; • Do Parque Natural Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, criado através do Decreto Regulamentar n.º 26/95, de 21 de setembro, do SIC Costa Sudoeste, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, e da ZPE da Costa Sudoeste, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro; • Do SIC Moura/Barrancos, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho, e da ZPE Mourão/Moura/Barrancos, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro; • Das ZPE's de Monforte, Vieiros, Vila Fernando, São Vicente, Évora, Reguengos, Cuba e Piçarras, criadas através do Decreto Regulamentar n.º 6/2008, de 26 de fevereiro; • Da ZPE de Campo Maior, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro; • Da ZPE de Torre da Bolsa, criada através do Decreto Regulamentar n.º 18/2008, de 25 de novembro.

ZPE — Zona de proteção especial.

SIC — Sítio de importância comunitária.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 6.º)

ANEXO I

[...]

Escalões de superfície agrícola elegível da exploração	Zonas de montanha	Zonas sujeitas a condicionantes naturais significativas	Zonas afetadas por condicionantes específicas
≤ 3 ha	260 €/ha	130 €/ha	130 €/ha
> 3 ha ≤ 10 ha	190 €/ha	95 €/ha	95 €/ha
> 10 ha ≤ 30 ha	60 €/ha	27 €/ha	27 €/ha
> 30 ha ≤ 150 ha	20 €/ha	18 €/ha	18 €/ha

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO MAR, DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 375/2015

de 20 de outubro

A União Europeia instituiu, através do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, e do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de abril, alterado pelos Regulamentos (UE) n.º 34/2011, de 18 de janeiro, n.º 1208/2011, de 22 de novembro, n.º 30/2013, de 17 de janeiro, n.º 1216/2013, de 28 de novembro, n.º 221/2014, de 7 de março, e n.º 500/2014, de 11 de março, um regime de ajuda para a distribuição às crianças de frutas e legumes, de frutas e legumes transformados e produtos derivados de bananas.

Em Portugal, a distribuição gratuita de fruta e produtos hortofrutícolas a alunos do 1.º ciclo dos estabelecimentos de ensino público tem lugar desde o ano letivo 2009/2010, ao abrigo do Regulamento do Regime de Fruta Escolar (RFE), aprovado pela Portaria n.º 1242/2009, de 12 de outubro.

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, foi estabelecida uma nova organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, e revogado o referido Regulamento n.º 1234/2007.

A Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar (EN), ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, foi revista em abril de 2014 e janeiro de 2015, para os anos letivos 2014/2015 e 2015/2016, respetivamente, mantendo inalterados os principais objetivos de reforçar hábitos alimentares nas crianças aptos a disseminar comportamentos saudáveis na população.

Na referida EN foram introduzidas novas disposições, como o aumento do orçamento global, a revisão da taxa de financiamento nacional, e o financiamento comunitário das medidas de acompanhamento até ao limite de 15 % da ajuda financeira comunitária atribuída ao Estado membro. Por outro lado, introduziu-se a possibilidade de majoração no pagamento do custo elegível dos produtos de qualidade certificada de modo a adequar a gestão do regime à disponibilidade destes produtos, bem como a possibilidade de, a partir de 1 de agosto de 2015, o Ministério da Educação e Ciência, através da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), poder candidatar-se ao regime, nos casos em que os municípios não sejam candidatos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Agricultura, Adjunto do Ministro da Saúde e do Ensino Básico e Secundário, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 do artigo 17.º, n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 29/2011, de 2 de setembro, e alterado pelos